



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA- RS**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação		UF: RS
ASSUNTO: Responde a consulta da Secretaria de Educação a respeito da oferta de Profissional de Apoio/Monitor aos estudantes da Educação Especial matriculados nas etapas e modalidades da Educação Básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Farroupilha.		
RELATOR(A): Osmar Lottermann e Zilmar Bittencourt		
PROCESSO(S) Nº: Resposta ao Of. 335/2021 - SEDUC		
PARECER CME Nº: Parecer nº 05/2021	COLEGIADO: CEI/CEF	APROVADO EM: 08/06/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

I - INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Farroupilha em resposta a solicitação do ofício nº 335/2021 da Secretaria de Educação: “quais são os critérios e quais estudantes tem direito ao atendimento por Monitor- Profissional de Apoio Individual ou se não for necessário o atendimento individual, qual o limite máximo de crianças para atendimento por um mesmo monitor”, realizou estudos e elabora neste Parecer subsídios esclarecedores ao Sistema Municipal de Ensino sobre questões referentes à oferta de profissional de Apoio – Monitores, para auxílio a alunos com necessidades especiais, nas escolas integrantes do Sistema de Ensino. Ressaltamos que as normativas vigentes

utilizam o termo Profissional de Apoio para a ocupação do cargo que a SEDUC denomina de Monitor.

Este Colegiado, pela Resolução nº 02 de novembro de 2016 estabeleceu normas para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado, nas etapas e modalidades da Educação Básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Farroupilha e em seu Art 6º estabelece que a mantenedora deve prover, sempre que identificada a necessidade individual do/a estudante, profissionais de apoio específico às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestando auxílio individualizado aos/as estudantes que não realizam essas atividades com independência.

Considerando a consulta realizada pela SEDUC, o Conselho Municipal de Educação realizou amplo estudo sobre as disposições legais que regulamentam a oferta de profissional de apoio.

II - RELATÓRIO

A legislação sobre educação inclusiva vigente no Brasil tem seu marco na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (“LDB”) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei da Língua Brasileira de Sinais (“Libras”) - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; na Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 do Ministério da Educação que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (“CDPD”); na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 12.764/2012; no Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014; e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou “LBI”) - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; na Nota Técnica Conjunta 02/2015 MEC/SECADI/DPEE e em um amplo arcabouço normativo infralegal construído, que veio sendo aperfeiçoado com a chegada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de norma constitucional, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser parâmetro de validade das normas no Brasil, sendo o novo paradigma jurídico que orienta todo e qualquer normativo em relação às pessoas com deficiência, direito à educação inclusiva, já garantida pela Constituição Federal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, no Artigo 24 sobre Educação define:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;*
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;*
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.*

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;*
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;*

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”

A Constituição Federal de 1988, desde sua promulgação, traz o direito à educação inclusiva em todos os níveis com base no princípio de igualdade de oportunidades, reconhecendo que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia “de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reafirma o texto constitucional do dever do Estado com a educação inclusiva, trazendo a mesma expressão da época sobre o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino para crianças e adolescentes com deficiência, além de reconhecer o ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo.

Nessa mesma linha, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, dispõem que, “(...) *na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.*”

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e em seu artigo Art. 2º considera:

“pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para tanto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III- a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

As regulamentações do CME tratam deste assunto na Resolução 02/2016 que estabelece normas para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado, nas etapas e modalidades da Educação Básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Farroupilha.

No Art 6º- Altera o Artigo 12, da Resolução 04/2009 e seu Parágrafo Único, que passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 12 – A Mantenedora de cada uma das Escolas do Sistema Municipal de Educação deve prover, sempre que identificada a necessidade individual do/a estudante, profissionais de apoio específico às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestando auxílio individualizado aos/as estudantes que não realizam essas atividades com independência, esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo/a estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência. Parágrafo Único – O profissional de Apoio à inclusão deve ter concluído o Ensino Médio e participar de curso de capacitação e de formação continuada oferecida pela Mantenedora ou outra instituição.

A, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e determina, em

casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Todas as demais normativas vigentes, estabelecem os mesmos critérios de garantia à inclusão e a acessibilidade educacional às pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais.

III – ANÁLISE DA MATÉRIA

Cabe ao Poder Executivo conforme Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, criar instrumentos para avaliação da deficiência e aplicação das normas estabelecidas, no âmbito escolar, observando entre outros, os requisitos, conforme art 3º da presente:

- **Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida
- **Comunicação:** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;
- **Adaptações razoáveis:** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência

possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

- **Atendente pessoal:** pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- **Profissional de apoio escolar (grifo nosso):** pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- **Acompanhante:** aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

No capítulo IV: do direito à educação, a mesma Lei determina que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; aprimorar os sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; elaborar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; ofertar educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa

como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; planejar estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistida; proporcionar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; adotar medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; adotar práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; planejar a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio e por fim, ofertar profissional de apoio (grifo nosso).

IV – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

A educação é um direito fundamental e inalienável, um direito público subjetivo reconhecido a todos os cidadãos brasileiros, com e sem deficiência. Da interpretação sistemática da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU decorre que o direito à educação inclusiva somente se concretiza quando provido dentro de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a oferta regular do ensino obrigatório pelo Poder Público, e aos educandos com deficiência, com acesso ao atendimento educacional especializado como apoio a inclusão na rede regular de ensino.

Para garantia deste direito, cabe à Secretaria Municipal de Educação, por meio de profissionais capacitados, garantir a avaliação especializada do público-alvo da educação especial, em articulação com as Secretarias Municipais da Saúde e da Assistência Social e às escolas desenvolver procedimentos pedagógicos para a identificação dos estudantes sujeitos à avaliação especializa.

Os documentos reguladores não esclarecem se a oferta de profissional de Apoio será exclusivo para um estudante ou se poderá atender a mais de um aluno da escola. Este colegiado entende que esta avaliação deva ser realizada pela equipe multidisciplinar, que considerando a necessidade individual poderá orientar a melhor conduta por parte das escolas, documentando o parecer à SEDEC.

Conforme a resolução 04 de 2009 do Ministério da Educação e a Nota Técnica do MEC de nº 19 de 08 de setembro de 2010, o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização os profissionais de apoio que prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam as atividades de locomoção, de higiene e de alimentação com independência.

A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola, devem ter formação mínima de ensino médio e serem capacitados/as através de cursos específicos oferecido pela Secretaria de Educação ou outras instituições por ela autorizadas.

O Profissional de Apoio poderá ser compartilhado por mais de um estudante, desde que seja atestada esta possibilidade pela equipe multiprofissional, garantindo que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, conforme prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, deve ser disponibilizado sempre que houver entendimento, por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando a condição de funcionalidade do estudante e não a condição de deficiência. Munidos desta avaliação, a escola poderá justificar à Secretaria de Educação a necessidade de profissional de apoio para um aluno ou para atender a mais de um aluno.

Não há legislação que determine o número máximo de alunos que um mesmo profissional de apoio possa atender, porém tramita no Senado Federal, com parecer favorável para aprovação do Relator, o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016 que no inciso XVII delimita garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 (três) alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas

necessidades pessoais e pedagógicas. Apesar de o PL estar em tramitação no Senado Federal, pode servir de base para aplicação no Município de Farroupilha.

As normas legais estabelecem preferencialmente que, todas as crianças, sempre que possível, possam aprender juntas, independentemente de suas dificuldades e diferenças e as crianças com necessidades educacionais especiais devem receber todo apoio adicional necessário para garantir uma educação eficaz e para isto, deverá ser dispensado apoio contínuo, desde a ajuda mínima nas classes comuns com o planejamento, pelo professor regente, do Plano de Ensino Individual – PEI, elaborado com auxílio do professor do AEE, da coordenação pedagógica da escola e da Secretaria de Educação, até a aplicação de programas suplementares de apoio pedagógico na escola e no Município.

Por fim, conforme relata a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, instituída pelo Decreto 10.502 de 30 de Setembro de 2020, a proposta de atendimento à Educação Especial não foi elaborada com a intenção de determinar se o direito de conviver com os pares, ou seja, com colegas de classes da mesma idade e com características diversificadas, é maior ou menor do que o direito a uma educação mais personalizada, oferecida em contexto especialmente planejado para suprir necessidades e demandas especiais de educação. A preocupação maior é a de acrescentar o respeito à pessoa e a sua família, oferecendo a flexibilidade decorrente da oportunidade de escolha.

Deve prevalecer o interesse maior da criança à sua proteção integral (Art 3º do ECA) é o direito à prioridade absoluta (Art 227 da Constituição Federal). Deste modo, é imprescindível que a escola, pense de forma coletiva com a família e a equipe multidisciplinar, o que é melhor para o aluno. Caso haja controvérsia entre o entendimento da escola/equipe e família, deverá prevalecer o entendimento técnico do que será melhor para a criança, desde que bem fundamentado através de laudos, que indiquem o melhor para a criança, não somente no aspecto da aprendizagem mas também no aspecto social, visando o desenvolvimento integral.

Farroupilha, 08 de junho de 2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Juciléia Krasnievicz
Adriana Ptslaff

Vanessa Sgarbi
Simone Gastaldello Garcia
Caroline Gobatto

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Zilmar Bittencourt (Relator)
Daiana Tonin Nunes
Osmar Lottermann (Relator)
Maria Isabel Rosseti
Luciana Calabria

Aprovado por unanimidade pelos presentes em Reunião Plenária realizada em
08/062021.



Claudia Bassanesi Maggioni
Presidente do CME

Homologado pela Secretária Municipal de Educação em ____ / ____ / ____.

Registre-se e publique-se.

Luciana Zanfeliz
Secretária Municipal de Educação